



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA - ESTADO DO CEARÁ.

ESTADO DO CE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA
Prot. n° 2022.07.04 2022
n° 52
Data: 04/07/22
Funcionário: revista

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 22.05.26.01-TP

VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 41.572.064/0001-44, com sede na cidade de Fortaleza - CE, na Av. Santos Dumont, 2626, sala 1209, Aldeota, CEP 60.150-162, representada pelo seu Sócio Administrador, Francisco Freire de Mendonça Neto, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 96002419569 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº 758.832.103-25, vem, respeitosamente, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e no item nº 7.2 do Edital epigrafado, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

FRANCISCO FREIRE
DE MENDONÇA
NETO:75883210325

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FREIRE DE MENDONÇA
NETO:75883210325
Dados: 2022.07.04 11:24:51 -03'00'

VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. | CNPJ.:41.572.064/0001-44
AV. SANTOS DUMONT, 2626 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE - CEP.: 60.150-162
FONE/ZAP WHATSAPP.: 85 99922.7024 / 88 99448.1533

1. Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório para **Contratação de empresa para construção de mini estádio na sede do município de Forquilha, conforme plano de ação nº 09032022-019312**, conforme especificações técnicas, previstas no instrumento de edital indicado acima, todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, em razão de conter diversas lacunas e ilegalidades que restringem a competitividade e desprezam as legislações existentes, o que será evidenciado de forma individualizada e pontual, motivo pelo qual, oponível a presente impugnação.

I - TEMPESTIVIDADE

2. Conforme determinado no item 7.2 do Edital "7.2 - DAS IMPUGNAÇÕES 7.2.1 - Até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço, constante do preambulo deste Edital;". Considerando a data de abertura do certame está marcada para dia 11/07/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta até o dia 07/07/2022, encontrando-se a presente impugnação TEMPESTIVA.

II - DOS MOTIVOS

3. Os itens 3.3.3 a) do edital faz a seguinte exigência quanto a capacidade TÉCNICO - PROFISSIONAL:

"3.3.3 - Demonstração de Capacidade Técnica- Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, **profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil**, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico -CAT, expedida por estes conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características similares ou superiores ao objeto licitado cujas, parcelas de maior relevância tenham sido:

a) GRAMA EM PLACAS E=6 CM FORNECIMENTO E PLANTIO, o insumo deve ser de boa qualidade, e seguir as recomendações para execução. A distribuição da terá será executada de forma a obter -se uma superfície nivelada.

Após o preparo da superfície, procede-se ao plantio da grama pelo sistema de placas.

As placas o preparo terão as dimensões de 30x30cm, 40x40cm ou, ainda, 60x60cm e, após dispostas sobre a terra adubada, serão umedecidas e compactadas com emprego de ferramenta própria para a finalidade;(...)"

4. Conforme verificaremos a seguir o item 3.3.3, a) trata-se de uma exigência irregular e ilegal que merece ser excluída, pois esta não é compatível com as atividades de Engenheiro Civil, como prevista no caput do item 3.3.3, mas sim competência do Engenheiro Agrônomo.
5. A **Resolução nº 218 do CONFEA**, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, descreve em seu art. 2º, as competências do Engenheiro Civil e no art.5º, as competências do Engenheiro Agrônomo, senão vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores;

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;

biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos."

6. Confrontando as competências dos profissionais engenheiros acima, contata-se que **a execução e plantio de Grama trata-se de uma atividade que só pode ser desempenhada pelo Engenheiro Agrônomo**. Observa-se que a exigência não poderia está no rol de parcelas de maior relevância posto que o item 3.3.3 prevê **profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil e este não pode desempenhar a atividade referida no item 3.3.3 a), conforme A Resolução nº 218 do CONFEA**.
7. Assim, por entender que o item 3.3.3 a) do Edital, ofende Legislação específica sobre o assunto, sendo irregular e ilegal, pois exige comprovação de serviço que não pode ser realizada por profissional Engenheiro Civil, tal item deve ser afastado das Exigências de Capacidade Técnica
8. A exigência impugnada, inviabiliza a realização do certame posto que não pode ser exigido de um profissional uma capacidade técnica que não lhe cabe ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais.
9. Sendo assim, embora a forma de processamento da contratação seja ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a viabilidade e vantagem da opção adotada. Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a viabilidade ou a economicidade do objeto, tal como definido.
10. O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:
"Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005 Plenário)"
11. Outro ponto a ser impugnado é o orçamento previsto no Edital, este no seu cabeçalho faz menção as tabelas SEINFRA 027.1 - COM DESONERAÇÃO e SINAPI CE 01/2022 - COM DESONERAÇÃO, porém os valores unitários previstos referenciam-se aos valores da tabela SINAPI CE 02/2022, algo irregular e ilegal

que deve ser corrigido posto a gravidade desta informação para o edital, visto que se mantendo desta forma o valor estimado do edital está em desconformidade .

12. Neste sentido, pelo exposto acima, acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade do item impugnado e que mantenha-se o orçamento da forma que se foi apresentado.
13. De forma que a redação do item 3.3.3 A) e o Orçamento do Edital é irrazoável, ilegal e nula. Há, portanto, que se corrigir o edital neste ponto específico.
14. Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
15. Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange ao que fora impugnado, sob pena de nulidade do mesmo.
16. Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

III - DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

17. Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.
18. A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados; já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.
19. Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, retirando do instrumento o item 3.3.3 A), bem como a revisão do orçamento apresentado posto que os preços



utilizados referem-se a uma tabela diferente da que foi indicada conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

20. Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Neste Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza – CE, 01 de julho de 2022.

FRANCISCO FREIRE DE MENDONCA
NETO:75883210325

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FREIRE DE
MENDONCA NETO:75883210325
Dados: 2022.07.04 11:26:27 -03'00'

Francisco Freire de Mendonça Neto
Representante Legal
VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 41.572.064/0001-44